MILITAR — GRATIFICAÇÃO — DIÁRIA

— Não podem ser acumuladas a gratificação de especialidade com a diária industrial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 26.284-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 154, de 7 de maio de 1957. Encaminha o Parecer n.º 272-Z, sôbre a acumulação da gratificação de especialidade com a diária industrial, pelo militar. "Aprovo. Em 22-5-57". (Rest. proc. M. G., em 23-5-57, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

*

PARECER

I — Versa a presente consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, questão atinente à possibilidade de percepção cumulativa pelo militar, da gratificação de especialidade e diária industrial.

O Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951), define essas duas vantagens, sem lhes proibir expressamente a acumulação. Estatui êle que a gratificação de especialidade e função é deferida "aos suboficiais, subtenentes, sargentos e demais praças para estimular o interêsse e dedicação necessários à sua especialização, bem como para compensar o esfôrço intelectual e físico despendido no exercício da função especializada" (art. 82). A diária industrial, diz, é concedida "nos dias de efetivo serviço ao militar que servir efetivamente em fábricas e arsenais militares, quer como compensação do risco de vida a que fica sujeito, quer como compensação pelo dispêndio de energia no exercício continuado das funções atribuídas à especialidade industrial" (art. 59 c.c. o art. 61 do C.V.V.M.).

O art. 3.º do Decreto n.º 30.034, de 1 de outubro de 1951, proibiu a acumulação, mas foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 38.203, de 3 de novembro de 1955. Cuida-se de saber se êste último diploma legal é retroativo e, em caso afirmativo, se deve ser permitida a acumulação desde a vigência do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Ouvida a Comissão Interministerial Interpretativa do Código de Vencimentos e Vantagens, escusou-se essa Comissão ao pronunciamento, por considerar a matéria de natureza estritamente jurídica e em vista de já se ter sôbre ela opinado o douto Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, que concluira no sentido de que o citado Decreto n.º 38.203, de 1955, não estabeleceu matéria nova, mas apenas corrigiu orientação errada que vinha sendo seguida pela Administração, e, portanto, entendia que os efeitos dêsse ato administrativo deveriam retroagir à vigência da Lei n.º 1.316, de 1951.

II — O parecer desta Consultoria Geral é contrário ao entendimento do douto Consultor Jurídico.

A interpretação do citado Código é sem dúvida difícil, em face da defeituosa sistemática que adotou. Com relação à acumulação de vantagens, por exemplo, ora insere expressamente normas proibitivas (arts. 46, 104. 114, 119, 138 e 146), ora normas permissivas (arts. 45, 62, 68, 135 e 166), sem permitir a inferência do que tencionava, na ausência do prescrito, vedar ou admitir.

Assim sendo, a orientação seguida pelos regulamentos em sentido contrário não deliram das lindes assinadas pela lei ao poder regulamentar. Não se pode, com efeito, asseverar que esta ou aquela orientação seja rigorosamente certa ou errada, em vista de que ambos os regulamentos têm fôrça quase-legal, elaborados que são para ensejar a aplicação da lei. O regulamento é uma quase-lei, é uma interpretação autorizada do texto, pelo que a opção por um outro critério, não importa em confissão oficial de que a interpretação anterior fôra autorizada ao arrepio da norma legislativa.

Com estas considerações, meu parecer é que o Decreto n.º 38.203, de 3 de novembro de 1955, não autoriza a conclusão de que devam ser pagas na vigência do Decreto n.º 30.034, de 1 de outubro de 1951, cumulativamente, a gratificação de especialidade e a diária industrial. A conclusão, com efeito, é pela irretroatividade do Decreto número 38.203, de 3 de novembro de 1955.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.